



**MUNICÍPIO DE GUARAPARI
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO**

CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI

EM: 24 JAN. 2018

PROTOCOLO Nº

0172 *Edson*

Guarapari – ES, 19 de janeiro 2018.

OF. GAB CMG Nº. 014/2018

Encaminha mensagem de veto total

Senhor Presidente,

Sirvo-me do presente para encaminhar a essa Colenda Edilidade a **MENSAGEM Nº. 014/2018**, que apõe veto total ao **PROJETO DE LEI Nº. 129/2017**, de autoria do Ilustre **VEREADOR THIAGO PATERLINI MONJARDIM**, que me foi encaminhado.

Atenciosamente,

EDSON FIGUEIREDO MAGALHÃES
Prefeito Municipal

**Ao Excelentíssimo Senhor
Vereador WENDEL SANT'ANA LIMA
MD. Presidente da Câmara Municipal de Guarapari – ES.**



**MUNICÍPIO DE GUARAPARI
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO**

Guarapari, ES, 19 de janeiro de 2018.



MENSAGEM Nº. 014/2018

Senhor Presidente e Nobres Vereadores,

Dirijo-me a Vossa Excelência e Demais Pares para comunicar o recebimento do **OFICIO CMG – GPP Nº. 800/2017**, de 21 de dezembro de 2017, que encaminha o autógrafo do Projeto de Lei nº. 129/2017, de autoria do Ilustre Senhor **VEREADOR THIAGO PATERLINI MONJARDIM**, que "**INSTITUI NO AMBITO DO SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO O PROGRAMA ESCOLA SEM PARTIDO**", constante do processo administrativo nº. 136/2018.

O caderno processual foi submetido à Douta Procuradoria Geral do Município que, por sua vez, manifestou pelo veto ao **Projeto de Lei Nº. 129/2017**, conforme razões anexas, a qual acolhemos na integralidade a recomendação jurídica como fundamento para o veto total.

Muito embora se verifique a preocupação do Nobre Edil em instituir o "PROGRAMA ESCOLA SEM PARTIDO". Contudo, a matéria é tipicamente administrativa, sendo evidenciada por iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo.

Note-se que, a proposição impõe obrigações ao servidor público, ou seja, ao Profissional do Magistério, sem antes discutir com a categoria e muito menos com Conselho Municipal de Educação, como se verifica do anexo da proposta.

A invasão de competência se caracteriza no bojo da proposta,, não cabendo ao Nobre Edil tal iniciativa, conforme preceito do Inciso I e II do Art. 58 da lei Orgânica Municipal.

Assim, há vício insanável a macular a proposição não podendo ser sancionada, diante de tal irregularidade.

Atenciosamente,

EDSON FIGUEIREDO MAGALHÃES
Prefeito Municipal

**Ao Excelentíssimo Senhor
Vereador WENDEL SANT'ANA LIMA
MD. Presidente da Câmara Municipal de Guarapari – ES.**



MUNÍCIPIO DE GUARAPARI
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI
EM: 24 JAN 2018
PROCOLO Nº
0172 J. Moraes

MANIFESTAÇÃO/ORIENTAÇÃO

Requerente: CAMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI

Assunto: PROJETO DE LEI N. 129/2017 – PROCESSO N. 136/2018

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Foram endereçados à PGM diversos officios datados de 21 de dezembro de 2017, encaminhados pela CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI para sanção ou veto de Projetos de Lei, todos APROVADOS NA 017ª Sessão Ordinária.

Inicialmente insta frisar a complexidade e atenção que importa a análise de projetos de lei, de modo que se deve compreender adequadamente sua natureza e determinar as matérias nele envolvidos para que seja concedido ao Chefe do Executivo orientação adequada e pertinente para a sanção ou veto.

RELATÓRIO E ANÁLISE

Foi enviado a esta Procuradoria **OFÍCIO CMG-GPP N°800/2017** encaminhado pela CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI para análise do Projeto de Lei n. 129/2017, APROVADO NA 051ª Sessão Ordinária.

O referido Projeto de Lei **institui, no âmbito do sistema municipal de ensino, o “Programa Escola sem partido”**.

Desta forma, foi solicitada manifestação e orientação da Douta Procuradoria Geral do Município, conforme R. Despacho de fls. 08.

É o relatório.



MUNICÍPIO DE GUARAPARI
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI

EM: 24 JAN. 2018

PROTOCOLO Nº

0172 *Desmoraes*

A) DELIMITAÇÃO DA ANÁLISE

Inicialmente, registre-se que a análise desta Procuradoria se restringe ao caráter jurídico do presente requerimento, não sendo considerados os aspectos técnicos ou econômicos do pleito, aspectos esses que se presumem apreciados pelos órgãos técnicos competentes para tanto (art. 38, parágrafo único, da Lei 8.666/93, em combinação com o art. 3º, inc. VII, da Lei Complementar Estadual nº 88/96).

B) ANÁLISE

A norma ora analisada está inserida na competência legislativa Municipal, vez que se trata de assunto de interesse local, em consonância com o art. 22 da Lei Orgânica deste Município de Guarapari.

Após análise do PL em questão, verifica-se que há vedação legal para o presente PL configurado no art. 58, IV, da Lei Orgânica do Município.

Art. 58 São de iniciativa Privativa do Prefeito, as Leis que disponham sobre:

- I – Organização administrativa do Poder Executivo, matéria Tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração;**
- II – O regime jurídico único dos servidores, criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo, ou aumento de sua remuneração, vantagens, estabilidade e aposentadoria;**
- III - fixação ou modificação do efetivo da guarda municipal;**
- IV – criação, estruturação, e atribuição das Secretarias Municipais e Órgãos do Poder Executivo.**




MUNICÍPIO DE GUARAPARI
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI
05
EM: 24 JAN 2018
PROCOLO Nº
0142 J. B. Moura

CONCLUSÃO

Assim, levando-se em consideração as razões acima expostas, a conveniência e oportunidade da Administração, esta Procuradoria **opina pelo VETO** ao presente projeto.

Guarapari, 05 de janeiro de 2018.


LÚCIA MARIA RORIZ VERÍSSIMO PORTELA
PROCURADORA GERAL DO MUNICÍPIO